



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000484/2007-92
Recurso nº 345.175 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.406 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - Exclusão
Recorrente ERASMO JUNIOR LOSS
Recorrida 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL.

SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTO DA CONTRATANTE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVAS. Afasta-se, como causa de exclusão, a hipótese de locação de mão de obra, se as provas juntadas aos autos evidenciam, apenas, a contratação de serviços de lavagem de veículos, cuja execução se dava sob responsabilidade da contratada, e eram também prestados a outras pessoas jurídicas, distintas daquela que cedeu, em comodato, imóvel e equipamentos para a prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira

Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).

Relatório

ERASMO JUNIOR LOSS, já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, INDEFERIU solicitação apresentada contra ato que o excluiu do SIMPLES Federal.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, através do ADE DRF/UBE nº 10/2007 (fl. 31), com efeitos retroativos a 26/05/2004, motivada pela realização de operações relativas à locação de mão-de-obra, atividade econômica vedada ao Simples, conforme inciso XII, alínea "f", do art. 9º da Lei 9.317/1996.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 33/39), alegando, em resumo, que:

- 1. Presta serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, conforme Requerimento de Empresário;*
- 2. Contratou empregados, diante do volume de serviços, para manter a qualidade e presteza no atendimento. De acordo com livro de registro, mantém todos seus empregados registrados e não terceirizou seu serviço;*
- 3. Presta serviços nas dependências do estabelecimento solicitante. Nas notas fiscais, o solicitante fornece todos os materiais utilizados na execução dos serviços;*
- 4. Como foi cientificada da exclusão em 26/03/2007, essa se deu a partir do mês de abril de 2007. A lei não retroage para prejudicar o contribuinte, nos termos do artigo 5º, XL, 150 da CF e art. 101 e seguintes do CTN. Nos termos do art. 100 e 103 do CTN, o ato declaratório passa a vigorar a partir de sua publicação. Nesse sentido, traz excerto de decisão proferida na justiça federal;*
- 5. Quando optou pelo Simples, a Lei 9.317/1996 estava em pleno vigor e não houve nenhuma oposição por parte do Fisco. O ato guerreado fere o princípio do direito adquirido. A exclusão só poderia ocorrer se mudasse de atividade e essa nova atividade ensejasse a exclusão.*

A Turma Julgadora rejeitou estas alegações, argumentando que:

- De acordo com os fundamentos expressos no Parecer COSIT nº 69/99, a cessão de mão-de-obra caracteriza-se na forma do art. 31, §3º da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, a empresa presta serviços de lavagem de veículos, tendo sido contratada pelo Grupo Agrocere para realizar tal atividade no imóvel da contratante, no qual *já existe rampa para lavador de veículo, bomba e compressor.*
- Das 48 (quarenta e oito) notas fiscais de prestação de serviços de limpeza de veículos em 2004, 29 (vinte e nove) delas foram emitidas para o Grupo Agrocere, representando 89% dos valores recebidos no período.



- Entendendo caracterizada a atividade de cessão de mão-de-obra, com o agravante de tratar-se de serviço de limpeza, afirmou ser correta a exclusão, cujos efeitos, na forma do art. 16 da Lei nº 9.317/96 (alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001), operam-se retroativamente na hipótese aqui tratada, sendo inócua a alegação de ofensa a direito adquirido.
- Considerando que a primeira nota fiscal emitida pela empresa em nome do grupo Agrocerec data de 13/08/2004, os efeitos da exclusão operam-se a partir de 01/09/2004. Na medida em que antes disto a empresa encontrava-se inativa, é regular a exclusão para o ano-calendário 2004.
- Negou a aplicação da jurisprudência trazida pelo interessado, por terem apenas efeitos *inter partes*, e declarou sua incompetência para apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que fundamentam o ato questionado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2009 (fl. 403), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 06/03/2009 (fls. 404/424), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Reproduzindo os dispositivos constitucionais que estabelecem o tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas, destacou a necessária observância ao princípio da legalidade, e passou a abordar seu direito à permanência na sistemática simplificada de recolhimento, na medida em que *o ordenamento legal não é aplicável à situação concreta da Recorrente*.

Assevera que *não executa nenhum serviço de locação de mão-de-obra, mas sim lavagem, lubrificação e polimento de veículos, uma lava-jato*. O objeto social expresso em seus atos constitutivos não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, pois consiste em prestação de serviços e não locação de mão-de-obra, sendo certo que a Lei Complementar nº 123/2006 passou a admitir, no SIMPLES, serviços de vigilância, limpeza e conservação.

Entende que a locação de mão-de-obra verifica-se quando *uma empresa prestadora especializada no fornecimento de trabalhadores, fornece a outra, tomadora, a mão-de-obra necessária à realização de sua atividade fim*, e que a legislação busca evitar que ela se preste *como uma via para afastar a responsabilidade do verdadeiro empregador, que manteria relação de subordinação, não eventualidade e pessoalidade em relação ao empregado, embora formalmente revestido da condição de mero tomador*.

No seu caso, assevera que manteve seus empregados *contratados segundo o regime contratual trabalhista* e que sua atividade-fim *não está ligada à área de locação de mão-de-obra*, mas sim de lavagem, lubrificação e polimento de veículos.

Transcreve ementas de julgados administrativos favoráveis a seu entendimento, e, quanto ao contrato mantido com a Agrocerec, afirma que ele *demonstra tão-somente relação de serviços entre as empresas, mas não tem o condão de caracterizar a existência de locação de mão-de-obra*, conforme já decidido em outro acórdão que cita (Recurso Voluntário nº 113.734).

Reafirma que não presta serviços contínuos relacionados com a atividade fim da empresa, além de não haver pessoalidade na prestação dos serviços. Destaca, por fim, que *os serviços disponibilizados pela Recorrente estão juridicamente definidos por contratos de trabalho, que não se confunde com locação de serviços.*

Discorda dos efeitos retroativos do ato de exclusão citando o *princípio do ato jurídico perfeito e acabado, da irretroatividade da lei tributária, do direito adquirido*, asseverando que somente poderia ter sido excluída se tivesse alterado sua atividade.

Questiona, também, a vedação dirigida à prestação de locação de mão-de-obra, sem definição legal do que seria isto.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O ato de exclusão apontou como causa a vedação prevista no art. 9º, inciso XII, “f”, da Lei nº 9.317, de 1996.

A representação de fls. 3/27 aponta a ocorrência de operações de locação de mão-de-obra em razão de a empresa exercer *exclusivamente, a atividade de lavagem de veículos para a contratante (Agrocere PIC Suínos S A), nas dependências da contratante, conforme contrato e Notas Fiscais de prestação de serviços anexados.*

O contrato refere-se a comodato de imóvel firmado em 23/04/2004, no qual a Agrocere PIC Suínos S A cede à recorrente *uma área de 600m² com edificação de uma rampa para lavador de veículos, um edifício de 26,10 m² dividido em 3 cômodos e um banheiro, sendo um para casa de máquinas e dois para depósitos, bem como os equipamentos descritos como uma Bomba Wayne Mod. ML2 série 14929-1.600 rpm e um compressor Shutz série 410166-770 rpm equipado com motor.* Nele foi estabelecido que a recorrente somente poderia utilizar a área referida *para a execução dos serviços inerentes ao ramo de negócios da Empresa que constituirá para explorar o ramo de lavagem de veículos* (fls. 11/13).

Seguem-se, ainda, contratos de prestação de serviços firmados em 01/08/2004, entre as filiais 0003 e 0005 daquela comodante e a recorrente, bem como entre a recorrente e estabelecimentos das empresas Agrocere Nutrição Animal Ltda e Agrocere PIC Genética de Suínos S A (fls. 14/17), nos quais as empresas citadas se comprometem a oferecer à recorrente o *serviço de lavagem de seus veículos caminhões e carretas*, e a recorrente se compromete a entregá-los limpos, exercendo tais serviços *por seu pessoal habilitado*. Por fim, a representação é instruída com cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela recorrente a partir de 13/08/2004, em favor de Agrocere PIC Suínos S A, Agrocere Nutrição Animal Ltda, Agrocere PIC Ltda, Agrocere PIC Genética de Suínos S A e Agrocere Matrizes Avícolas Ltda, na quase totalidade com a discriminação *ref limpeza de veículos*.

Tais circunstâncias seriam suficientes para caracterizar locação de mão-de-obra, única afirmação que fundamenta o Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 010/2007.

Possivelmente vislumbrou a autoridade administrativa que o contexto formado pelo contrato de comodato e pelos contratos de prestação de serviço deixavam evidente que a recorrente, nas relações jurídicas daí decorrentes, apenas participava com o fornecimento da mão-de-obra, fato suficiente para se caracterizar a locação de mão-de-obra.

Há que se ter em conta, porém, que os serviços de um trabalhador podem ser arrendados por meio de contratos de locação de serviços, comumente denominados contratos de trabalho, bem como para execução de obra certa, e aí se terá um contrato de empreitada. A distinção entre ambos reside, linha geral, no comando das atividades: na locação de serviços ou contrato de trabalho o contratante determina e supervisiona as atividades; na empreitada, o contratante espera que a obra seja executada sob as ordens e supervisão do contratado.



Todavia, nem sempre a contratação dos serviços de um trabalhador se faz diretamente entre este a tomadora dos serviços. Há situações nas quais um intermediário (locador) se coloca entre ambos, comprometendo-se, mediante remuneração, a contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos e colocá-los à disposição da tomadora (locatária). Esta intermediação é denominada locação de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra.

Nestas circunstâncias, os trabalhadores atuam sob o comando e supervisão da locatária/cessionária, executando as tarefas que esta lhes determina, mas mantendo vínculo trabalhista com a locadora/cedente, que os remunera e arca com as demais obrigações decorrentes do contrato do trabalho.

De forma semelhante, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra presta-se a colocar a disposição do contratante trabalhadores que executarão a obra ou as tarefas administrada por este. Ou seja, o empreiteiro não se responsabiliza pela entrega do resultado, mas sim pela disponibilização da força de trabalho necessária para que as tarefas sejam desenvolvidas em conformidade com o que determinará o contratante.

A diferença entre a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a locação/cessão de mão-de-obra, em regra, reside na forma de remuneração: a primeira é contratada em razão da obra que será executada e a segunda baseia-se nas horas-homem trabalhadas. Contudo, diversamente da empreitada comum, na empreitada exclusivamente de mão-de-obra, como dito, o empreiteiro não assume os riscos da realização do empreendimento.

Acerca do tema, o art. 31 da Lei nº 8.212/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, assim dispõe ao tratar da retenção de contribuições previdenciárias:

Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;



II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (negrejou-se)

Como se vê, a lei não distinguiu locação de mão-de-obra de cessão de mão-de-obra, bem como incluiu no conceito geral atividades de empreitada de mão-de-obra, e ainda citou alguns exemplos que se sujeitariam necessariamente à retenção prevista no dispositivo em tela. Em destaque se vê o fato de a mão-de-obra ser posta à disposição da contratante e caracterizar prestação contínua de serviços.

Por sua vez, a regulamentação trazida com o Decreto nº 3.048/99 detalhou os serviços que ensejariam a retenção:

Art. 219 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;



XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive telemarketing

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra

[...]

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. (negrejou-se)

A Instrução Normativa SRP nº 3/2005 detalhou um pouco mais os elementos que integram o conceito de cessão de mão-de-obra:

Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato

De todo o exposto extrai-se que são elementos determinantes para caracterização da locação ou cessão de mão-de-obra o fato de o trabalhador ser posto à disposição da contratante em caráter não eventual, e prestar serviços à medida que eles são requisitados pela empresa tomadora, dado que esta detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

Aqui, porém, não há evidências suficientes de que a contratante determine como e quais tarefas devem ser executadas pelos lavadores de veículos. O contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e suas contratantes especifica que cabe à contratada oferecer o serviço de lavagem de seus veículos caminhões e carretas, entregando-os limpos de acordo com a determinação estabelecida pela CONTRATANTE, o que mais parece

significar que esta contratante apenas estabelece quais veículos devem ser lavados, na medida em que, na sequência destas disposições contratuais, a recorrente compromete-se *a exercer os serviços por seu pessoal habilitado*, ou seja, com conhecimento técnico suficiente para o exercício da atividade, sem depender de orientações e supervisão da contratante.

Ainda que os serviços sejam contínuos, não há qualquer especificação de horas a serem trabalhadas, permitindo-se à contratante, tão só, exigir que o resultado lhe seja apresentado, sem determinar as atividades necessárias para tanto.

Quanto ao fato de as atividades serem realizadas em imóvel da contratante, no qual *já existe rampa para lavador de veículo, bomba e compressor*, a própria decisão recorrida menciona que, das 48 (quarenta e oito) notas fiscais de prestação de serviços de limpeza de veículos em 2004, somente 29 (vinte e nove) delas foram emitidas para o Grupo Agrocere. E, em que pese a representatividade do valor destas notas, o fato é que as demais evidenciam a prestação de serviços pela recorrente, tanto em 2004, como em 2005, a empresas que não aparentam ligação com aquele grupo empresarial, como é o caso da Viação Campo Belo Ltda (fl. 244, 252 e 313), Transportadora Silva Miranda Ltda (fl. 244, 252, 256, 264, 269, 270, 275, 282, 285, 289, 295, 299, 304, 315 e 320), Transportadora Trans VM Ltda (fl. 248, 269, 274, 301, 310 e 317), JG Transp. Ltda ME (fl. 248, 259, 263, 269, 278, 283, 293, 305, 309, 315, 319 e 324), Cunha Transportes Ltda ME (fl. 253, 258, 264, 271, 275, 282, 285, 295, 297, 299, 304, 309, 315 e 319), Marques e Oliveira Ltda (fl. 253, 259, 265, 278, 279, 282, 286, 290, 294, 298, 303, 318 e 320), Magalhães e Souza Ltda (fl. 257, 263, 293 e 313), Transuínos Transp. Ltda (fl. 257, 268, 279, 284, 292, 302 e 310), Denis Fonseca de Souza Pacheco (fl. 273, 284, 286, 289, 294, 298, 303, 315 e 323) e Giacomini Transp. Rod. Ltda (fl. 318).

Este fato, associado às evidências contidas nas cópias de documentos juntadas às fls. 151/243, relativas aos custos com suprimentos, manutenção de equipamentos e treinamento arcados pela recorrente, denotam que não havia exigência de exclusividade nos serviços por ela prestados, ainda que realizados em imóvel e com equipamentos da Agrocere PIC Suínos S A, que lhe foram cedidos para uso em comodato, ou seja, gratuitamente. Eventualmente esta concessão pode ter ensejado a contratação dos serviços da recorrente por um menor valor, mas tal não é suficiente para se afirmar que exista, aí, apenas uma relação jurídica de locação de mão de obra.

Embora inexistindo nos autos um histórico das atividades do Grupo Agrocere antes da contratação do comodato, pode-se inferir que por meio dele o referido Grupo terceirizou o serviço de lavagem de seus caminhões e carretas. Contudo, o fato de ter cedido em comodato as instalações para tanto, sem a exigência de exclusividade na prestação dos serviços, arcando a prestadora de serviços com todos os demais custos da atividade, e inexistindo prova de que a remuneração dos serviços se deu por horas-homem trabalhadas, ou por posto de trabalho mantido à disposição das contratantes, não é possível caracterizar tal atividade como locação de mão de obra.

Em suma, os elementos dos autos corroboram o exercício de atividade econômica compatível com o CNAE adotado pela recorrente (4520-0-05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores) e não são suficientes para justificar sua exclusão pela prática de locação de mão de obra.

Ressalte-se que o fundamento legal adotado para exclusão também menciona a vedação às atividades de prestação de serviços de limpeza. Todavia, o ato recorrido é claro no sentido de que a exclusão se deu sob a acusação de locação de mão-de-obra, outra hipótese tratada na mesma alínea do art. 9º, inciso XII da Lei nº 9.317/96.

60

Assim, restando fragilizado o motivo que ensejou a exclusão da recorrente do SIMPLES Federal, e inexistindo aqui outra justificativa a subsidiá-la, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exclusão decorrente do Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 10/2007.


EDELÍ PEREIRA BESSA – Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.